

Proc. 24.013 - hh.

1945

CJT-378-45
NF/ECB

Manda-se pagar a indenização prevista em lei a empregado, não estavel, despedido sem justa causa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antônio Rapista e outros interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 1º de novembro de 1944, que, reformando a sentença do Juiz de Paz de Sabará, julgou improcedente a reclamação dos recorrentes contra a Cia. Siderúrgica Belgo Mineira, sobre despedida injusta, aviso prévio e horas extraordinárias:

Mários empregados da Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira, alegando que foram dispensados apenas porque faltaram ao serviço na sexta-feira santa, pediram indenização, horas extraordinárias e aviso prévio:

Alegou a reclamada que convocara, com antecedência, trabalho para aquele dia em virtude dos grandes compromissos resultantes do estado de guerra. Os altos fornos entretanto ficaram paralisados, pois pouquíssimos dos sessenta homens escalados compareceram. No sábado, quando os faltosos compareceram, encontraram outros em seu lugar e, contra as ordens que lhes foram dadas, permaneceram no local de trabalho instigando os colegas a não trabalharem sendo chamada a polícia. Chamados posteriormente para explicações, alguns manifestaram arrependimento e outros não. Alguns foram despedidos com a indenização legal e outros, não.

Instruído o processo, o Juiz, em brilhante sentença, negou provimento à reclamação quanto aos que já haviam rece-

M.T.I.C.-J.T.-C.N.T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

bido indenização, dando provimento quanto aos demais, isto por considerar que houvera, realmente, a falta, mas que não seria possível fazer a diferenciação que pretende a empresa. (fls.71/79).

O Conselho Regional reformou para absolver a empresa porque, reconhecida a prática da falta, impossível seria, por equidade de apena, mandar pagar a indenização.

O recurso extraordinário para esta Câmara citou acordado referente a prova da justa causa para a dispensa legal.

A Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento e pelo não provimento do recurso, argumentando que "dos autos, consta provado, e de modo a não deixar pairar qualquer dúvida, a prática de atos de indisciplina e insubordinação por parte dos reclamantes."

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, visto como é evidente que o acórdão recorrido decidiu de maneira flagrantemente contrária ao espírito da lei trabalhista.

CONSIDERANDO, de meritis, que o fato de ter a empresa efetuado a uns o pagamento da indenização, deixando de fazê-lo a outros, prova cabalmente que a falta cometida por todos os empregados não foi precisamente a justa causa para a demissão;

CONSIDERANDO que se é alegada a prática de uma mesma falta, não se justifica a diferença de atitudes da empresa, indenizando a uns e não o fazendo a outros;

CONSIDERANDO, em síntese, que não houve, de fato, justa causa para a demissão;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença do Juiz de Direito de Sabará.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Dorval Iacordão

Procurador

Assinado em 6 /
Publicado no Diário da Justiça em 5 / 6 / 45.